



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 207.301

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002713-42.2004.8.14.0006

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

APELANTE: LÍDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO: THEO SALES REDIG – OAB-PA 14.810

APELADAS: LÍLIAN SANTOS SIQUEIRA e MARIA LUCÉLIA RIBEIRO SIQUEIRA

ADVOGADO: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA – OAB-PA 10.870

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM EM SUPERMERCADO. CONSTRANGIMENTO. PROVA DO DANO. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Restou comprovado nos autos que de fato houve abordagem constrangedora às apeladas, gerando o dever de indenizar.
2. O valor arbitrado foi razoável.
3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia **06 de agosto de 2019 e término às 14:00 do dia 13 de agosto de 2019**, presidido pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Ricardo Ferreira Nunes e Jose Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002713-42.2004.8.14.0006

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

APELANTE: LÍDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO: THEO SALES REDIG – OAB-PA 14.810

APELADAS: LÍLIAN SANTOS SIQUEIRA e MARIA LUCÉLIA RIBEIRO SIQUEIRA

ADVOGADO: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA – OAB-PA 10.870

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por LÍDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA., objetivando a reforma de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta pelas Apeladas LÍLIAN SANTOS SIQUEIRA e MARIA LUCÉLIA RIBEIRO SIQUEIRA em face do Apelante.

Em síntese, o Supermercado e Magazine Apelante discorre seu inconformismo às fls. 97/112, sustentando que o fato narrado na inicial não existiu, pois o funcionário do Apelante abordou as Apeladas somente para perguntar se elas não iriam comprar o produto que havia caído no chão, jamais desconfiando sobre a honestidade ou conduta das mesmas.

Sustenta ainda, que o funcionário somente quis ajudá-las, de forma educada e cortês, como é de praxe no tratamento dispensado pelos prepostos da Recorrente.

Diz que “*A abordagem realizada, portanto, foi completamente normal*”, sequer havendo aglomeração ou tumulto, pois a conversa foi reservada.

Aduz que a prova testemunhal foi parcial, não servindo para comprovar a existência dos fatos narrados na inicial.

Defende que, ainda que houvesse a suspeita de furto, o que não ocorreu, os funcionários do Apelante estariam agindo no exercício regular de um direito.

Por fim, afirma que o dano moral não está comprovado, bem como o valor arbitrado seria elevado, violando o princípio da razoabilidade.

Requer, ao final, a reforma do *decisum*.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 121), abrindo-se vistas para as Apeladas apresentarem contrarrazões ao recurso.

As Recorridas não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de fl. 122.

Distribuído à Instancia Revisora coube-me a relatoria, consoante constata à fl.136.

Vieram-me os autos conclusos

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta de Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 23 de julho de 2019, e término às 14:00 h., do dia 30 de julho de 2019. **Contudo, na 21ª. Sessão Ordinária, foi deliberado pelo Presidente da sessão Exmo. Sr. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, que as sessões de julgamento em plenário virtual, designadas para o período de 16/07/2019 a 23/07/2019 e 23/07/2019 a 30/07/2019, não ocorrerão por falta de quórum, e que, a próxima sessão em plenário virtual ocorrerá no período de 06/08/2019 a 13/08/2019, conforme Certidão que passa a integrar estes autos, lavrada em 16/07/2019, pela Sra Madel Gonçalves de Moraes – Coordenadora do núcleo de Sessão, UPJC, 2º Grau. Em assim, reapresento o feito, para constar em pauta de julgamento, na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 06 de agosto de 2019 e término às 14:00 do dia 13 de agosto de 2019.**

Belém, (PA), 18 de julho de 2019

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora relatora

Ass. Eletrônica

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
(RELATORA):

I.DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos intrínsecos e extrínsecos processuais, viabilizadores da admissibilidade recursal.

II.DO CONHECIMENTO

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos. O preparo foi devidamente recolhido, dele conheço.

III. INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Em observância as regras do Direito Intertemporal positivada no artigo 14, do Código de Processo Civil-2015, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC-73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual civil. Nesse sentido, trecho do julgamento do STJ prescreve:

"(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso. (...)" (REsp nº.1.132.774/ES).

IV. QUESTÕES PRELIMINARES

Inexistindo questões que reflitam o enfoque de preliminares recursais, passo à análise do *meritum causae*.

V - DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

Trata-se o presente caso, claramente, de relação de consumo, à luz do que dispõem os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo a tradição romana, a Lei Substantiva Civil preconiza a responsabilidade subjetiva do agente causador de danos a terceiros.

Como é cediço, tal responsabilidade, apurada pela culpa, não satisfazia as questões envolvendo, dentre outras relações, as de natureza consumeristas.

Assim sendo, emergiu, dentro da nova ordem jurídica, através da lei n.º 8.078/90 (CDC), a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços.

Neste diapasão, como preleciona Luiz Antônio Rizzato Nunes¹: “ao consumidor incumbe a prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o produto”.

De tudo que examinei ao longo dos autos, inexistem dúvidas que a conduta de um dos funcionários do Supermercado e Magazine Apelante provocou a ocorrência de prejuízos de ordem moral às Apeladas.

Neste diapasão, noto, a princípio, que o Recorrente não nega a existência da abordagem às Recorridas, apenas afirmando que o funcionário do réu foi cortês e educado, apenas perguntando se as Apeladas não iriam comprar a calcinha que haviam deixado cair.

Ocorre que o Recorrente não se desincumbiu de comprovar suas alegações.

Poderia, como bem disse a sentença de primeiro grau, ter juntado ao menos a filmagem do fato ocorrido, mas informou que na época do fato não contava com nenhuma câmera de segurança funcionando.

Destarte, como já dito, o CDC consagra a responsabilidade objetiva como basilar para a caracterização da responsabilidade civil, conforme determina o caput do art. 14 do mesmo diploma legal.

De maneira abrangente, a responsabilidade do fornecedor, aproveitando-se dos dizeres do ilustre doutrinador Silvio Salvo Venosa², consiste na “inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Não podemos afastar a noção de culpa do conceito de dever”.

Na mesma direção, a responsabilidade civil é conceituada, por Sérgio Cavalieri Filho³, como sendo a “Conduta voluntária, contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível.”

Verifico nos presentes autos que restou demonstrado pelo Apelado a existência do fato lesivo, do dano e do nexo causal entre ambos, elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva.

O dano está comprovado na medida em que a testemunha Karla Trindade Lima afirma, em várias oportunidades, que viu o fato e que, notadamente, viu o funcionário do Recorrente mandar as Apeladas abrirem as suas bolsas, o que foi impedido pela testemunha.

Ademais, a percepção, pela testemunha, do ocorrido, já demonstra, por si só, que houve a exposição das consumidoras Recorridas para outras pessoas.

Isso já é o suficiente para comprovar o constrangimento sofrido, porque demonstra que a abordagem feita transcendeu o mero dissabor, caracterizando

¹ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Curso de direito do consumidor: com exercícios. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 269.

² VENOSA, Silvio Salvo. Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

³ FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

a conduta como lesiva.

Por outro lado, vejo que o Apelante sequer alega que teria existido a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso, casos em que poderia ter sua responsabilidade excluída, à luz do que dispõe o inciso II, parágrafo 3º, do art. 14 do CDC.

O ônus da prova de tal fato, lembre-se, era do Apelante fornecedor, e este não se desincumbiu de comprová-lo.

Assim, demonstrada está a responsabilidade do Recorrente no evento danoso.

Neste sentido:

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – ABORDAGEM EM SUPERMERCADO. Abordagem realizada em consumidor sob suposto furto ocorrido no estabelecimento. Constrangimento ao ser obrigada a mostrar o interior de sua bolsa. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. Não ocorrência. Valor arbitrado suficiente para a reparação dos danos morais. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não ocorrência. Ausência de comprovação de dolo específico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração em grau recursal. Possibilidade. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJ-SP - APL: 10120682920188260003 SP 1012068-29.2018.8.26.0003, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 30/01/2019, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2019)

Por fim, no que tange ao valor arbitrado a título de danos morais, no importe de R\$-4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$-2.000,00 (dois mil reais) para cada Apelada, entendo que foi razoável.

Como se sabe, o dano moral é o abalo à incolumidade física ou psíquica do consumidor. Causa-lhe, pois, uma dor, atingido seu íntimo, podendo lhe gerar constrangimento, ultrapassando as agruras e os aborrecimentos do cotidiano.

Por outro lado, a reparação dos danos morais deve exercer dupla função: amenizar a dor do ofendido e, principalmente, servir de forma de constrangimento para que o ofensor não mais volte a praticar o mesmo ato.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ABORDAGEM EM SUPERMERCADO - CONSTRANGIMENTO AO CONSUMIDOR - AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL - MAJORAÇÃO DO QUANTUM - DESNECESSIDADE. - A abordagem hostil ao consumidor, através de agressões físicas e verbais, que se encontrava realizando compras no estabelecimento comercial da ré caracteriza falha na prestação de serviço e resulta no dever de indenizar - A fixação do quantum indenizatório deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório dos danos morais.(TJ-MG - AC: 10000181044975001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 05/02/0019, Data de Publicação: 11/02/2019)

Dessa forma, penso que o valor arbitrado no presente caso foi razoável, e preencheu perfeitamente o intuito a que se destina, considerando, até mesmo, as condições financeiras do Apelante.

Veja-se entendimento do STJ, em processo que o valor arbitrado por danos morais foi de R\$-8.000,00 (oito mil reais), in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO DE CONSUMIDOR NA SAÍDA DO SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. No caso, o montante fixado a título de reparação moral decorrente do constrangimento sofrido pela recorrida com a abordagem inadequada feita pelos seguranças do ora recorrente não se apresenta desproporcional, à luz dos critérios adotados por esta Corte, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 366.926/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/11/2013)

Lembre-se, por fim, que inexistente determinação legal expressa acerca de valores a serem arbitrados a título de dano moral, devendo tal arbitramento se dar segundo análise subjetiva do Juiz, até mesmo em razão de sua experiência.

Neste vértice, a sentença originária deve ser mantida.

VI. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, CONSIDERANDO INEXISTIR NO PRESENTE EXPEDIENTE, FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE IMPUGNAR E DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO ATACADA, CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO IN TOTUM OS SEUS TERMOS, PELOS FUNDAMENTOS ACIMA EXPOSTOS.

É O VOTO

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 06 de agosto de 2019 e término às 14:00 do dia 13 de agosto de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura eletrônica